



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2021 – De autoria dos Vereadores Carlos Gomes e Luís Carlos Domiciano (Bira) - Dispõe sobre a limpeza de faixa de domínio e de terrenos urbanos baldios e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

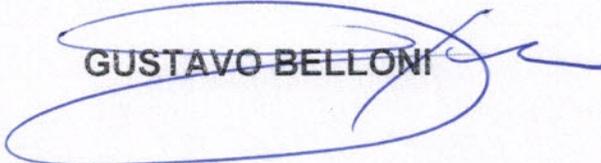
Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de fevereiro de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI



GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2021 – *De autoria dos Vereadores Carlos Gomes e Luís Carlos Domiciano (Bira)* - Dispõe sobre a limpeza de faixa de domínio e de terrenos urbanos baldios e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

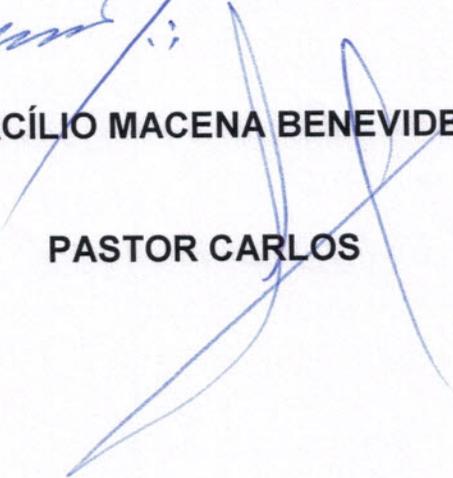
PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de fevereiro de 2.021.



LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

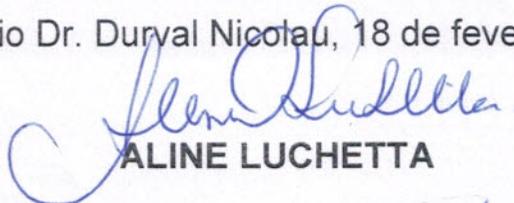
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei do Legislativo nº 006/2021 – De autoria dos Vereadores Carlos Gomes e Luís Carlos Domiciano (Bira) - Dispõe sobre a limpeza de faixa de domínio e de terrenos urbanos baldios e dá outras providências.

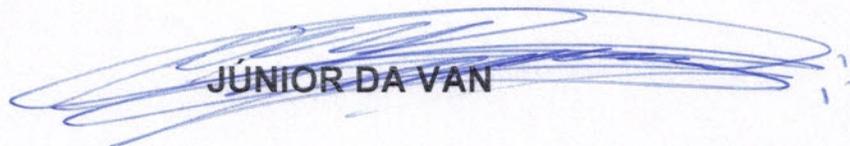
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 18 de fevereiro de 2.021.


ALINE LUCHETTA


LUIZ PARAKI


JÚNIOR DA VAN

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSOES
Justic. Sereno
Ilvís
DATA, 15/07/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2021

“Dispõe sobre a limpeza de faixa de domínio e de terrenos urbanos baldios e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de faixa de domínio e terrenos urbanos baldios, são obrigados a mantê-los, permanentemente, roçados e limpos de entulhos, com vistas à preservação da saúde pública, ressalvadas as restrições em Áreas de Preservação Permanente – APP, previstas na Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 1º - Considerar-se-á faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia ou ferrovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança.

§ 2º - Os terrenos urbanos baldios, cercados, para efeitos desta Lei, são todas as glebas ou áreas de terra urbana ou urbanizável onde não existir construções que possam servir de habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 3º - Fica vedada a realização de capina química em faixa de domínio e terrenos urbanos e baldios, por parte dos proprietários ou possuidores, a qualquer título.

§ 4º - Quando da ocorrência de queimadas, em razão do não atendimento ao disposto no caput deste artigo, ficarão os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de faixa de domínio e terrenos urbanos baldios, sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º - A infração ao disposto no artigo 1º desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de multa, na seguinte forma:

§ 1º - no caso de lote urbano, o percentual é de 3% (três por cento) sobre o valor do terreno constante na PGV – Planta Genérica de Valores, não podendo a multa ser superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

§ 2º quando tratar-se de faixa de domínio ou terrenos considerados glebas, o valor será de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) por metro quadrado.

Art. 3º - Ao infrator reincidente aplicar-se-á multa do artigo anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor para cada reincidência comprovada.

§ 1º Considera-se reincidente o infrator que voltar a infringir esta Lei, no período de 2 (dois) anos subsequentes à primeira infração apurada e definitivamente julgada.

§ 2º - Volta a ser primário o infrator que, no período de 2 (dois) anos, a contar da última infração, não tornar a infringir esta Lei.

Art. 4º - O autuado que, não sendo reincidente, comprovadamente executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza do terreno, objeto do Auto de Infração, no prazo para defesa estabelecido no artigo 3º desta Lei, terá a multa totalmente relevada e, se reincidente, reduzida à metade.

Parágrafo único. A comprovação da execução dos serviços referidos neste artigo deverá ser feita pela autoridade fiscal, mediante vistoria "in loco" e termo lavrado no processo, a pedido do autuado na própria impugnação.

Art. 5º - Além da imposição da multa, após decisão definitiva do processo, a Prefeitura Municipal poderá executar os serviços de capinação, roçada ou limpeza de entulhos do terreno respectivo, ficando o seu proprietário ou possuidor, a qualquer título, obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, acrescidas de uma taxa de administração de 10% (dez por cento).

§ 1º - A fatura dos serviços executados será expedida de acordo com os valores de cobrança fixados por Decreto do Executivo, acrescido da taxa de administração de 10% (dez por cento) mencionada.

§ 2º - O infrator, condenado no processo administrativo, não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal, sob pena de ser requerida autorização judicial.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 7º - O chefe do Executivo Municipal editará Decreto fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para roçada manual, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos depositados imprópriamente.

Parágrafo único - Nos valores fixados na forma do "caput" deste artigo, deverão estar computados as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de fevereiro de 2021.

Luís Carlos Domiciano
LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
VEREADOR - PL

**APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO**

PRESIDENTE

Carlos Gomes
CARLOS GOMES
VEREADOR - PL

22.02.2021
**APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO**

PRESIDENTE

Porto Alegre, 9 de fevereiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 3435/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Anteprojeto de Lei, de 2021, que “Dispõe sobre a limpeza de faixa de domínio e de terrenos urbanos baldios e dá outras providências”, na forma do seguinte questionamento:

Prezado, boa tarde!

Pelo presente, venho solicitar a emissão de orientação técnica sobre a seguinte questão:

Em anexo segue requerimento de anteprojeto de lei da Câmara Municipal ao Executivo. Ocorre que atualmente os vereadores tem interesse de levar a propositura adiante, porém, através de projeto de lei. É possível, pela redação proposta, que o futuro projeto seja constitucional e legal, sem incorrer em vício de iniciativa?

II. O ponto a ser examinado é o da iniciativa da matéria. Nesse sentido, segundo as lições de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração¹”. (Grifo nosso).

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 585.





O Tribunal de Justiça de São Paulo, através do voto do Desembargado-relator, Márcio Bartolli, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2132191-48.2018.8.26.0000, define bem essa atribuição normativa da Câmara de Vereadores:

É inegável que a gestão das vias públicas, da segurança viária municipal e da mobilidade urbana são atividades privativas do Poder Executivo, executadas por meio de atos administrativos específicos, necessários para sua adequada utilização e conservação. **No entanto, a execução dessa tarefa típica da administração deve se dar de acordo com lei gerais e abstratas que tracem os contornos da gestão.**

Desse modo, não se trata de usurpação, pela Casa Legislativa, das atribuições do Prefeito Municipal de administrar o município no que toca ao gerenciamento das vias e da segurança viária. **A atividade gerencial deve se pautar pelos preceitos legais pertinentes**, como aqueles previstos na lei questionada na presente ação. Relevante ressaltar que essa função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - **não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele o interesse coletivo da comunidade local, simplesmente estabelecendo condições mínimas a serem observadas para o gozo e exercício dos serviços ali previstos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições de gestão, funcionamento, planejamento, organização e direção do outro Poder.**

7. Como se vê, não há qualquer inconstitucionalidade sob o prisma dos fundamentos suscitados pelo Prefeito teodorensense. (Grifo nosso).

Nesse passo, cabe esclarecer que o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos – conforme, aliá, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917.

Dito isso, sobre os termos da proposição que é trazida para análise, vale frisar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na ADI nº 70075985747, julgou como constitucional Lei do Município de Caxias do Sul que contem caráter semelhante ao telado.

Trata-se de Lei, editada por vereador, que regulamenta a obrigação que os proprietários ou inquilinos possuem de realizar a limpeza e a manutenção do passeio público fronteiro ao imóvel que possuem.

Os termos da decisão do referido Tribunal foram no sentido de que a norma possui caráter de polícia administrativa, à luz do art. 78 do Código Tributário Nacional -CTN, e que:

I) Inexiste ofensa aos artigos 60, 'd', e 82, VII, da Constituição Estadual, visto que a Lei Complementar nº. 530/2017 não dispõe sobre organização, funcionamento ou estruturação da administração pública municipal. II) A referida Lei, ao prever a obrigação de ressarcimento ao Município de Caxias do Sul pelas eventuais





despesas com a realização dos reparos, não está criando a obrigação de o Poder Público providenciar a manutenção devida, mas tão-somente o dever de o particular ressarcir-lo. III) Da mesma forma ausente ofensa aos princípios da ampla defesa e da isonomia na aplicação da multa na primeira notificação, porquanto há previsão de defesa do particular no Código de Posturas do Município. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70075985747, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-08-2018)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em mesmo sentido:

Lei Municipal n. 8.662, de 23 de maio de 2016, que "altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para especificar tratar-se de terrenos públicos e privados e prever altura de mínima de muro" – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente – Criação de obrigação que não implica inconstitucionalidade – Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2150318-05.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

Nisso, compulsando-se a norma projetada que é trazida à análise, o que se verifica é que o seu texto entre os seus arts. 2º a 7º apresenta uma série de descrições de atividades de cunho gerencial-administrativo da Prefeitura e com isso destoa da mera imposição genérica de uma conduta aos munícipes, violando a clausula da separação dos poderes pois está sendo criada uma obrigação que implica em inconstitucionalidade.

Esse é o entendimento do TJSP, aliás:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei Municipal nº. 9.804, de 21 de março de 2016, do município de Santo André que dispõe sobre a execução de limpeza em terrenos vagos pelos seus proprietários e dá outras providências. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ademais, houve criação de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, § 2º, 24, § 2º, item 4, 47, II e XIV, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092442-92.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/09/2016; Data de Registro: 29/09/2016)

Desta feita, para que o texto projetado adquira condições de ser proposto pela





mão de vereador, no âmbito local, sugere-se seja suprimido o conteúdo entre os arts. 2º e 7º, sendo renumerados os subsequentes. Ou, ainda, que, na forma como apresentada, seja remetida pela via da Indicação ao Chefe do Executivo.

III. Face ao exposto, conclui-se pela inviabilidade do projeto de lei submetido à análise, na forma com que é apresentado, para que este seja apresentado por vereador.

Para que a norma possua legalidade e constitucionalidade para seguir tramitando, se editada por parlamentar, que receba substitutivo na forma regimentalmente prevista, e, nesse passo, retire-se as previsões contidas no art. 2º ao 7º da proposição; ou, noutro giro, seja enviado ao Prefeito, sem alterações, mediante o instrumento da Indicação para que este proponha a discussão da matéria.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAUD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 12/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 06/2.021 que “dispõe sobre a limpeza de faixa de domínio e de terrenos baldios”.

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 06/2021. LIMPEZA DE FAIXA DE DOMÍNIO E DE TERRENOS BALDIOS. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRESERVADA. LEI QUE OBSERVA, EM PARTE, AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DISPOSIÇÕES DO TEMA 917 DO STF. MATÉRIA QUE MERECE CORREÇÕES EM SEUS ARTS. 7º E 9º. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EFETUADAS AS REFERIDAS ALTERAÇÕES.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 06/2.021 que “dispõe sobre a limpeza de faixa de domínio e de terrenos baldios

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por tratar de projeto que dispõe sobre preservação do meio ambiente e prática de serviços restritos ao perímetro da municipalidade.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, por não criar obrigações ao Alcaide e nem tratar de gestão administrativa.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Por outro lado, há que se ficar atento a redação dos arts. 7º e 9º da propositura, pois merecem correção e subsequente exclusão, visto que adentram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao lhe impor obrigações em regulamentar a lei por decreto nos termos e formas estipuladas e no prazo previamente fixado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou pela impossibilidade de a Câmara Municipal obrigar o Prefeito editar decreto com prazo pré-fixado e nos termos antes delineados, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 5º da Lei nº 11.988, de 17 de maio de 2019, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares” – Imposição de prazo de 30 dias ao Poder Executivo para regulamentação da lei - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de prazo certo para regulamentação caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, de verificar a conveniência e a oportunidade para a implementação do ato administrativo – Inconstitucionalidade que se declara do artigo 5º da Lei nº 11.988, de 17 de maio de 2019, do Município de Sorocaba – ACÃO JULGADA PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2267952-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

Superadas as questões apontadas, desde que consignadas as devidas correções dos arts. 7º e 9º da propositura, constitucional o projeto por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 09/2021**, desde que sejam



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

suprimidos os arts. 7º e 9º da propositura, uma vez que resta configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523